



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(*Proposta de lei*)

Regime de gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente lei estabelece o regime de gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*, doravante designado por Centro Médico.

2. O Centro Médico referido no número anterior é uma instituição pública de saúde específica designada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, cuja operação e gestão são da responsabilidade do *Peking Union Medical College Hospital*.

3. O âmbito do Centro Médico abrange os estabelecimentos e instalações determinados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 2.º

Natureza e fins

1. O Centro Médico é um instituto público dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O Centro Médico, como instituição pública de saúde, tem por fins:
- 1) Prestar cuidados de saúde na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
 - 2) Apoiar a execução da política de saúde da RAEM;
 - 3) Desenvolver a educação médica especializada e a investigação médica de acordo com as políticas da RAEM;
 - 4) Promover o desenvolvimento do sistema de saúde e dos cuidados de saúde da RAEM;
 - 5) Participar no desenvolvimento da indústria de grande saúde para apoiar a promoção da diversificação adequada da economia da RAEM;
 - 6) Desenvolver-se num centro médico regional a nível nacional na RAEM.

Artigo 3.º

Operação e gestão do Centro Médico

No pressuposto de o Governo da RAEM assegurar a construção, o funcionamento e a garantia financeira do Centro Médico, cabe ao *Peking Union Medical College Hospital* a operação e gestão do mesmo, através da sua marca e técnicas e em cooperação com o Governo da RAEM.

Artigo 4.º

Tutela

1. O Centro Médico está sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

2. A entidade tutelar exerce as competências previstas na presente lei e demais diplomas legais ou estatutos aplicáveis.

Artigo 5.º

Atribuições

1. São atribuições do Centro Médico:

- 1) A prestação de cuidados de saúde públicos e de outros cuidados de saúde diferenciados, de acordo com as normas de acesso aos cuidados de saúde;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) A colaboração e participação em trabalhos de resposta aos incidentes súbitos de natureza pública na RAEM;
- 3) A participação em actividades de educação médica especializada e o apoio à formação de profissionais de saúde especialistas;
- 4) A promoção da investigação médica de acordo com as políticas da RAEM;
- 5) A promoção do intercâmbio e cooperação com as instituições de saúde do Interior da China e de outros países ou regiões, para a prestação de cuidados de saúde de elevado nível e inter-regional;
- 6) O desenvolvimento de quaisquer trabalhos que se integrem no âmbito dos seus fins.

2. Na prossecução das suas atribuições, o Centro Médico pode celebrar acordos de cooperação e estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas da RAEM ou do exterior, sem prejuízo das competências da entidade tutelar.

Artigo 6.º

Estrutura orgânica

1. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é o órgão supremo de decisão do Centro Médico, à qual compete deliberar sobre a gestão administrativa, financeira e de pessoal do Centro Médico e a sua operação, bem como sobre outras matérias relacionadas com a prossecução das suas atribuições, assegurando a execução das deliberações, sem prejuízo das competências da entidade tutelar.

2. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico compreende:

- 1) A Direcção;
- 2) O Conselho Fiscal;
- 3) A Comissão Financeira.

3. Os estabelecimentos e instalações do Centro Médico incluem:

- 1) O Hospital de Macau;
- 2) O Edifício de Serviços Gerais;
- 3) Outros edifícios de apoio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O Centro Médico pode criar unidades funcionais, incluindo unidades de educação médica e de investigação médica, bem com outros estabelecimentos ou instalações, de acordo com as necessidades de desenvolvimento a longo prazo e a viabilidade financeira.

5. O Centro Médico pode estabelecer hospitais afiliados ou outras formas de representação fora da RAEM, necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo 7.º

Composição da Comissão para o Desenvolvimento Estratégico

1. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é composta por oito vogais, nomeados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*, sendo um deles o presidente.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, os vogais efectivos são substituídos pelos vogais suplentes, a nomear no despacho referido no número anterior.

Artigo 8.º

Videoconferência

1. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico e as unidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º, em cumprimento das disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas aos órgãos colegiais e para o exercício das suas competências, podem reunir e deliberar através de qualquer meio de comunicação visual.

2. O funcionamento e as regras relativas à videoconferência são definidos mediante deliberação, por iniciativa própria da Comissão para o Desenvolvimento Estratégico e das respectivas unidades.

Artigo 9.º

Regime de pessoal

1. Ao pessoal do Centro Médico é aplicável o regime de direito laboral privado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O recrutamento, selecção, contratação, remuneração, benefícios e regime de segurança social, o desempenho, avaliação e mecanismo de incentivos, bem como o regime disciplinar do pessoal do Centro Médico são definidos pelo estatuto privativo de pessoal, não sendo aplicáveis as disposições gerais do regime jurídico da função pública e demais restrições.

Artigo 10.º

Regime patrimonial e financeiro

1. O património do Centro Médico é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que receba ou adquira na prossecução das suas atribuições.

2. À gestão financeira do Centro Médico aplica-se o regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos.

Artigo 11.º

Receitas financeiras

Constituem receitas financeiras do Centro Médico:

- 1) As transferências do Orçamento da RAEM;
- 2) Os juros e outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias, efectuada nos termos previstos na lei, e de quaisquer bens próprios ou de que tenha fruição;
- 3) As receitas resultantes da prestação de cuidados de saúde;
- 4) Os subsídios, subvenções, doações, heranças e legados;
- 5) O produto da alienação de bens próprios;
- 6) Os saldos de execução orçamental;
- 7) O produto de taxas, emolumentos e multas;
- 8) Outras receitas que resultem do exercício da respectiva actividade ou que receba por lei, contrato ou decisão judicial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

Responsabilidade civil por erro médico

O Centro Médico assume a responsabilidade civil por erro médico nos termos da Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico).

Artigo 13.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março

1. As disposições do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março (Acesso aos cuidados de saúde), relativas ao âmbito de aplicação, aos cuidados de saúde abrangidos e aos cuidados de saúde prestados pelo sector privado ou prestados fora da RAEM, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao Centro Médico.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os cuidados de saúde referidos no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, são prestados apenas pelos serviços ou estabelecimentos do Centro Médico encarregados pela prestação de cuidados de saúde públicos e que tenham por destinatários os utentes encaminhados pelos Serviços de Saúde.

Artigo 14.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os estatutos do Centro Médico são regulados por regulamento administrativo complementar.

3. O regulamento de funcionamento e o estatuto privativo de pessoal do Centro Médico são aprovados por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no *Boletim Oficial*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 202 .

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng